



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001899/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.132 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALTER ARCHELAU ADÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL/5ª TURMA DRJ/FNS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETENÇÃO DO IRF.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção(Súmula CARF n. 12).

DEDUÇÃO INDEVIDA - IRF. MULTA DE MORA

Correta a aplicação da multa de mora sobre o valor declarado a maior como retido na fonte.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDENTES.

O pagamento de pensão impede que o beneficiário seja considerado dependente para fins de dedução dos rendimentos do alimentante, a não ser que a decisão judicial assim o determine.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As despesas com honorários advocatícios deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e os isentos/não tributáveis recebidos na ação judicial, e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Correta a aplicação da Taxa SELIC, conforme Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martin Fernandez (relator), Carlos André Ribas de Mello e Sidney Ferro Barros. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Lúcia Reiko Sakae.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Redator designado

EDITADO EM: 16/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre recurso voluntário interposto de decisão *a quo* que julgou procedente a ação fiscal, derivada de Auto de Infração lavrado em virtude da dedução indevida de honorários advocatícios de valores recebidos em ação judicial, despesas com instrução não comprovadas e glosa pela falta de comprovação de imposto de renda retido na fonte e decorrente de ação trabalhista.

Insurge-se o recorrente em Voluntário, alegando: a) responsabilidade da fonte pagadora e prova da retenção e recolhimento integral por compensação; b) comprovação das despesas com instrução; c) direito à dedução integral dos honorários advocatícios, e; d) impossibilidade de exigência do imposto calculado com base na taxa SELIC.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

De início, rejeito a alegação no tocante à impossibilidade de utilização da taxa SELIC, com fulcro na Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto à alegação de que a fonte pagadora responsável pela retenção procedeu à compensação de valores indevidamente pagos a terceiro com o valor do IR Fonte relativo ao contribuinte ora recorrente, é de se reconhecer que apesar de noticiado o equívoco nos autos do processo judicial, a jurisprudência desde E. Conselho tem se firmado no sentido do dever do contribuinte em oferecer esses valores à tributação, na hipótese de não retenção ou de retenção parcial dos rendimentos pela fonte pagadora. Ademais, o processo administrativo tributário contencioso não é o foro adequado para reconhecer eventual direito à compensação, ainda mais quando realizado pela fonte pagadora.

Portanto, a falta de retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora, possibilita ao Fisco exigir a exação diretamente do contribuinte, se a ação fiscal se iniciar após 31 de dezembro do ano-calendário.

É de se concluir que em se tratando de IRPF, tributo no qual a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (precedentes da 2a. Seção/2a. Turma da 2a. Câmara/ACÓRDÃO 2202-00.641 em 27/07/2010 e Súmula CARF n. 12: “*Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção*”).

Entretanto, é de reconhecer que há elementos suficientes nos autos para crer que o contribuinte foi induzido a erro *excusável* pela fonte pagadora, ao realizar preenchimento o declaração de ajuste anual. Logo, entendo inexigível a multa de mora imposta pela suposta falta cometida ao excluir o valor total da retenção que deveria ter sido feita, sem a observância do erro *inescusável* da fonte pagadora em recolher o valor em nome de terceiro e se utilizar do instituto da compensação para reparar o equívoco cometido.

Correta a glosa de despesas com instrução dos filhos, justamente em virtude do pagamento de pensão alimentícia judicial a estes, e por somente serem dedutíveis do imposto de renda as despesas efetuadas pelo contribuinte em nome próprio ou de seus dependentes.

Conforme lição de José Ribamar Barros Penha:

“O pagamento de pensão impede que o beneficiário seja considerado dependente para fins de dedução dos rendimentos do alimentante, a não ser que a decisão judicial assim o determine (IRPF, MP editora, 2ª edição, p. 290).

De igual modo, correta a glosa referente à dedutibilidade integral dos honorários advocatícios pagos, dos rendimentos oferecidos à tributação e recebidos em decorrência de ação judicial. A autoridade lançadora somente considerou dedutível a parcela dos honorários proporcionais aos rendimentos tributáveis, excluindo o montante relativo aos rendimentos isentos e não tributáveis percebidos. Isso porque, para fins tributários, as despesas com advogados necessárias ao recebimento dos rendimentos decorrentes de ações judiciais, assim como as demais despesas necessárias ao recebimento destes rendimentos, cujo ônus tenha sido do contribuinte, podem ser deduzidas do total dos rendimentos oferecidos à tributação.

Em consequência, as despesas com honorários advocatícios deverão ser rateadas entre os rendimentos tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e os isentos/não tributáveis recebidos na ação judicial, e somente a parcela correspondente aos tributáveis poderá ser deduzida para fins de determinação do valor sobre o qual incidirá o imposto de renda.

Apesar de não ter sido suscitado em sede recursal, convém lembrar que não há nos autos elementos suficientes que permitam aplicar as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos a impor o recálculo mensal do IRPF devido, ainda que inequivocamente a tributação dos rendimentos recebidos em decorrência de sentença judicial trabalhista tenha se dado de forma acumulada.

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento apenas para excluir a multa de mora da dedução indevida de IR Fonte não recolhido.

(assinado digitalmente)
German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Redator designado

Peço vênia para discordar do voto proferido pelo ilustre Relator apenas quanto a sua proposta de exclusão da multa de mora aplicada sobre o imposto de renda declarado como retido na fonte, cuja retenção não restou comprovada.

Segundo o demonstrativo de infração de fl. 10:

“Contribuinte efetuou dedução a maior do IRRF referente aos rendimentos auferidos através da ação trabalhista movida contra o banco Bamerindus. O IRRF informado na DIRF e no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora foi R\$ 38.510,63. A diferença teria sido recolhida em nome de Vitor Marques, sendo compensada pela fonte pagadora, o que não pode ser aceito, tendo em vista não terem sido adotados os procedimentos regulares para a compensação”.

Pelos documentos acostados aos autos, como o Darf de fl. 34 foi recolhido apenas o valor de R\$ 38.510,63 a título de imposto de renda retido na fonte do recorrente, inexistindo prova de eventual recolhimento alegado de R\$ 47.998,51.

Constou, ainda, do demonstrativo de infração que o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora também indicava o valor de R\$ 38.510,63, tal como indicado na DIRF.

Desta feita, correta a aplicação da multa de mora sobre a dedução a maior a título de imposto de renda retido na fonte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae